



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082078-12.2024.8.19.0000

**AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A**

**AGRAVADO: LUIS FELIPE MARTINS DE LIMA
REP/P/S/MÃE NAIARA VALÉRIA MARTINS DE
LIMA**

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
TUTELA ANTECIPADA. COBERTURA DE
TRATAMENTO DE SAÚDE DE BENEFICIÁRIO DO
PLANO DE SAÚDE RÉU. COMPROVAÇÃO DA
NECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO, BEM
COMO DAS TERAPIAS DEFERIDAS, DIANTE DO
LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS.
REQUISITOS PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO
AGRAVADA.**

- Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde, contra a decisão que deferiu tutela antecipada para determinar que fosse custeado o medicamento Risdiplam e fornecidas as sessões de fisioterapia e de musicoterapia na forma prescrita no Laudo médico.



- O laudo médico acostado no processo de origem atestou a gravidade do quadro de saúde do Agravado, menor, portador de atrofia muscular espinal infantil tipo 1(Werdnig-Hoffman), a AME 5q tipo 1, doença genética, de herança recessiva, sendo uma condição severa e debilitante, dependendo de medicamentos, terapias e cuidados médicos contínuos, incluindo estes que foram deferidos pela decisão agravada.
- O contrato de plano de saúde pode estabelecer cláusulas limitativas, mas é abusiva a exclusão de materiais e meios necessários ao tratamento de doenças cobertas, conforme Súmula nº 340 deste Tribunal de Justiça.
- O deferimento da tutela antecipada também é respaldado pela Súmula nº 210 deste Tribunal de Justiça, que exige apenas a indicação médica da necessidade do procedimento, e pela Súmula nº 302 do STJ, que considera abusiva cláusula contratual que limita no tempo a internação hospitalar.
- Sopesando os interesses contrapostos, há a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida digna e à saúde, que são garantidos constitucionalmente, em detrimento do interesse patrimonial da operadora do plano de saúde.
- Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, cumprindo salientar que, em se tratando de antecipação da tutela, tem aplicação do teor da Súmula 59 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: “Somente

se reforma a decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”.

- Vale destacar o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, que sempre reputou como abusiva a negativa deste tipo de cobertura, e o fato de ser exemplificativo o rol de procedimentos e medicamentos relacionados pela ANS.

- Não se desconhece aqui, o julgamento conjunto pela C. Segunda Seção do STJ, dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP, ambos sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde entendeu pela natureza taxativa do rol de procedimentos estatuído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Entretanto, tal entendimento não altera em nada aquele que vinha sendo anteriormente adotado de forma amplamente majoritária por este Tribunal, e até mesmo pela Corte Superior, no sentido da natureza exemplificativa do rol de procedimentos/medicamentos apresentado pela ANS, uma vez que os EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP não tramitaram sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, o seu resultado não foi por unanimidade, o que já traduz a permanência da controvérsia.

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Agravo de Instrumento, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Décima Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível)**, por maioria, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** contra decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Nova Iguaçu, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por **LUIS FELIPE MARTINS DE LIMA REP/P/S/MÃE NAIARA VALÉRIA MARTINS DE LIMA**, nos seguintes termos:

“O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC: o direito deve ser provável e haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, ocorrido no dia 08 de junho de 2022, tenha assentado o entendimento

de que o rol de procedimentos obrigatórios da ANS ostenta natureza taxativa, a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 alterou a Lei nº 9.656/1998 e estabeleceu que o supracitado rol da ANS é exemplificativo, fixando a comprovação científica da eficácia do tratamento como critério determinante à obrigatoriedade de sua cobertura pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

Assim dispõe a lei n.º 9.656/98, com as alterações da lei n.º 14.454/2022:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em análise, verifica-se que o quadro clínico da parte autora foi corroborado por laudo médico que indicou a necessidade do medicamento Risdiplam e a realização das terapias.

Nestes termos, afere-se a probabilidade do direito, primeiro requisito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, segundo requisito, decorre do quadro clínico do autor e da necessidade imediata do tratamento.

Presentes, então, os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido deve ser deferido.

Com relação aos dermocosméticos, como bem apontado pelo Ministério Público, não se tratam de medicamentos e os documentos médicos não esclarecem a relação com o quadro clínico do demandante, razão pela qual, neste ponto, o pedido não será deferido.

No que diz respeito aos equipamentos e órteses requeridos, a Lei nº 9.656/98 exclui a obrigatoriedade do fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico, que é o caso dos autos. Neste ponto, também, o pedido será indeferido.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize a substituição do medicamento Spinraza pelo medicamento Risdiplam e o fornecimento das sessões de fisioterapia e musicoterapia na forma prescrita no laudo médico. Indefiro os demais pedidos.

Expeça-se mandado com urgência. Cumpra-se pelo OJA de plantão.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, cite-se o demandado.”

O Agravante afirma que a possibilidade de lesão grave de difícil ou irreversível reparação decorre da determinação para que autorize o tratamento do Agravado, com medicamento e fisioterapia respiratória método RTA, além de musicoterapia, que não possuem cobertura no contrato de Plano de Saúde em questão, nem estão previstos no rol taxativo de procedimentos básicos da ANS.

Pretende a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento do Recurso, e a sua revogação ao final.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo no index. 000017.

Contrarrazões no index. 000023, pelo desprovimento do Recurso.

Manifestação do *Parquet* no index. 000033, pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

A hipótese em julgamento está submetida ao sistema do Código de Defesa do Consumidor e se limita à análise da presença dos requisitos que autorizam a concessão do pedido de tutela de urgência.

E, neste passo, cumpre relembrar que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela se submete a três requisitos peculiares: *i) a prova inequívoca da verossimilhança; ii) a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipado; iii) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*

De antemão, deve ser ressaltado que o plano de saúde pode definir, com exceções, as doenças que estarão amparadas pelo contrato, mas não o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento indicado pelo médico responsável.

Nesse sentido é o entendimento fixado na **Súmula nº 340 deste E. Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

Nº. 340 "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

A seguir, cabe mencionar, também, o teor da **Súmula nº 210 deste E. Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

“Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.”

Estabelecidas essas premissas, verifica-se da análise dos autos, em sede de cognição sumária, que restou comprovado que o menor Luis Felipe Martins de Lima, ora Agravado, é beneficiário do Plano de Saúde em questão, e que é portador de atrofia muscular espinal infantil tipo 1 (Werdnig-Hoffman), a AME 5q tipo 1, doença genética, de herança recessiva, sendo uma condição severa e debilitante, dependendo de cuidados médico intensivos e contínuos, incluindo estes que foram deferidos pela decisão agravada, acertadamente.

O laudo médico acostado no index. 138915941 prescreveu o tratamento em questão, justificando de forma clara a razão de sua necessidade para retardar a progressão desta grave doença degenerativa que acomete o Recorrido, conforme se verifica abaixo:

Paciente: Luis Felipe Martins de Ilma

Prontuário: 93226

LAUDO MÉDICO

Declaro com consentimento da responsável que o paciente supracitado faz acompanhamento pela Neuropediatria do IPPMG/UFRJ, com diagnóstico de Amiotrofia Espinhal tipo I, confirmada por teste genético molecular detectada de homozigose para mutação de deleção dos éxons 7 e 8 no gene SMN 1. Trata-se de doença neurodegenerativa grave que cursa com hipotonia global severa e determina fraqueza muscular progressiva resultando em disfunção respiratória, distúrbio da deglutição/disfagia e deformidades esqueléticas.

Iniciou aplicação intratecal de nusinersena em setembro de 2018, tendo sido administradas vinte doses até o presente momento. Após início da aplicação, paciente apresentou estabilização da doença, não tendo progressão do quadro, e mais bem, é notório ganhos nos marcos motores e cognitivos, como: consegue ter uma mímica facial mais significativa, pequena movimentação de extremidades de membros superiores e coxas (lateralização), além de ter diminuído a frequência das aspirações de vias aéreas superiores. No momento, possui indicação pra trocar medicação por Risdiplam 5mg/dia devido à dificuldade de realizar medicação intratecal por possuir escoliose grave. O IPPMG/ UFRJ não dispõe de orçamento para custeio da medicação.

Necessita de Fisioterapia motora, fisioterapia respiratória – método RTA, terapia ocupacional, fonoaudiologia de forma contínua, diária e duas vezes ao dia, além de acompanhamento multidisciplinar com pediatra, pneumologista, nutrólogo e musicoterapia em domicílio, 2x/semana.

Paciente necessita de cadeira de rodas adaptada, com suporte de região cervical, tronco e membros. Deve também fazer uso de órteses suropodálicas e de punhos, ambas de polipropileno e fixas, além de talas extensoras de membros inferiores. Tais dispositivos são necessários por se tratar de uma doença progressiva que cursa com muitas deformidades osteoarticulares, sendo necessária a troca dos mesmos anualmente.

Orientamos uso contínuo de Salbutamol 5 ml de 8/8h. Em função disso, solicitamos também avaliação cardiológica de rotina.

Assim, sopesando os interesses contrapostos, há a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida digna e à saúde, que são garantidos constitucionalmente, em detrimento do interesse patrimonial da operadora do plano de saúde.

Dessa forma, os pressupostos para o deferimento da medida foram satisfeitos, tendo sido demonstrada a necessidade do tratamento médico pleiteado, que demanda intervenção imediata.

Neste sentido, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUÍZO "A QUO" QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A AGRAVANTE A CUSTEAR O TRATAMENTO QUE A AUTORA NECESSITA. PROBABILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADA NO QUADRO DE SAÚDE DA AUTORA QUE É PORTADORA DE ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL, DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE QUE DEVE PREVALECER. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O PERIGO DE DANO À SAÚDE DA AGRAVADA. ADVENTO DA LEI 14.454/2022 QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. RECURSO DESPROVIDO. (0093008-60.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 26/04/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, cumprindo salientar

que, em se tratando de antecipação da tutela, tem aplicação do teor da Súmula 59 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: “*Somente se reforma a decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos*”.

Por fim, vale destacar o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, que sempre reputou como abusiva a negativa deste tipo de cobertura, e o fato de ser exemplificativo o rol de procedimentos e medicamentos relacionados pela ANS.

Não se desconhece aqui, o julgamento conjunto pela C. Segunda Seção do STJ, dos EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP, ambos sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde entendeu pela natureza taxativa do rol de procedimentos estatuído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Entretanto, tal entendimento não altera em nada aquele que vinha sendo anteriormente adotado de forma amplamente majoritária por este Tribunal, e até mesmo pela Corte Superior, no sentido da natureza exemplificativa do rol de procedimentos/medicamentos apresentado pela ANS, uma vez que os EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP não tramitaram sob o rito dos recursos repetitivos. Ademais, o seu resultado não foi por unanimidade, o que já traduz a permanência da controvérsia.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA
Relatora